

Regime Jurídico Único



INHANGAPI/PÁ

1996

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI - PA

LEI MUNICIPAL Nº 500 de 23 de Janeiro de 1996.

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE INHANGAPI-ESTADO DO
PARÁ**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI-PA, ESTATUI E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico Único e define direitos, deveres, garantias e vantagens dos servidores públicos do Município de Inhangapi-PA

Parágrafo único: As suas disposições aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e legislativo.

Art. 2º. Para fins desta Lei:

I - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo Público;

II - Cargo Público é o criado por Lei, com denominação própria, quantitativo e vencimento certo, com o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

III - Categoria de cargos, é o conjunto de categorias funcionais da mesma natureza de trabalho;

IV - Grupo ocupacional, é o conjunto de categorias funcionais da mesma natureza, escalonados segundo a escolaridade, o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

Parágrafo único: Os cargos públicos serão acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos do Art. 17 desta Lei.

Art. 3º. É vedado cometer ao servidor atribuições e responsabilidades diversas das inerentes ao seu cargo, exceto participação assentida em órgão colegiado e em comissões legais.

Art. 4º. Os cargos referentes a profissões regulamentadas, serão providos unicamente por quem satisfizer os requisitos legais respectivos.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO, DA CARREIRA E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 5º. Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação
- II - Promoção
- III - Reintegração
- IV - Transferência
- V - Reversão
- VI - Aproveitamento
- VII - Readaptação
- VIII - Recondução

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO

Seção I
Das formas de nomeação

Art. 6º. A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando exigida a prévia habilitação em concurso público, para essa forma de provimento;
- II - Em comissão para cargo de livre nomeação e exoneração, declarado em lei;

Parágrafo único - A designação para o exercício de função gratificada recairá, exclusivamente, em servidor efetivo

Art. 7º. Compete aos Poderes Executivo e Legislativo na área de sua competência, prover, por ato singular, os cargos públicos.

Art. 8º. O ato de Provimento conterà, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse.

- I - Modalidade de provimento e nome completo do interessado.
- II - Denominação de cargo e forma de nomeação.
- III - Fundamento Legal.

Seção II
Do Concurso

Art. 9º. A investidura em caso de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 4º desta Lei.

Art. 10. A aprovação em concurso público gera o direito à nomeação, respeitada a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para ordem de classificação o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, persistindo a igualdade, aquele que contar com maior tempo de serviço público ao Município.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do Município, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 11. A instrumentação e execução dos concursos serão centralizados na Secretaria Municipal de Administração, no âmbito do poder Executivo, e no órgão competente do poder Legislativo.

§ 1º - O concurso público será realizado, preferivelmente na sede do Município.

§ 2º - Fica assegurada a fiscalização do concurso público, em todas as fases, pelas entidades sindicais representativas dos servidores públicos.

Art. 12. As provas serão avaliadas na escala 0 (zero) a 10 (dez) pontos, e aos títulos, quando afins, serão atribuídos, no máximo, cinco pontos.

Parágrafo Único : As provas de títulos, quando constante do edital, terão caráter meramente classificatório.

Art. 13. O edital do concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, o processo de realização, os critérios de classificação, o número de vagas, os recursos e a homologação.

Art. 14. Na realização do concurso, serão adotadas as seguintes normas gerais.

I - Não se publicará edital na vigência do prazo de validade do concurso anterior, para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura, ou enquanto houver servidor de igual categoria em disponibilidade;

II - Poderão inscrever-se candidatos até 69 anos de idade;

III - Os concursos terão validade de 2 anos, a contar da publicação da homologação do resultado, nos principais prédios públicos do Município, prorrogável expressamente uma única vez por igual período;

IV - Comprovação, no ato da inscrição, dos requisitos previstos no edital.

Art. 15. A administração proporcionará aos portadores de deficiência condição para a participação em concurso de provas ou provas e títulos.

Parágrafo Único : Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concursos públicos para provimento de cargo cuja atribuição seja compatível com a deficiência de que são portadoras, as quais serão reservadas até 20% (vinte por cento), das vagas oferecidas no concurso.

Seção III
Da Posse

Art. 16. Posse é o ato de investidura em cargo público ou em função gratificada.

Parágrafo Único: Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 17. São requisitos cumulativos para a posse em cargo público:

I - Ser brasileiro, nos termos da Constituição;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos;

III - Estar no pleno exercício dos seus direitos políticos;

IV - Ser julgado apto em inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial do Município ou do Estado.

V - Possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo;

VI - Não exercer outro cargo ou emprego caracterizante de acumulação proibida;

VII - A quitação com as obrigações eleitorais e militares;

VIII - Não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público.

Art. 18. A compatibilidade das pessoas de deficiência, de que trata o Art. 15, Parágrafo Único, será declarada por junta especial constituída por médicos especializados na área da deficiência diagnosticada.

Art. 19. São competentes para dar posses:

I - Poder Executivo;

a) O Prefeito, aos nomeados para cargos de direção, ou assessoramento que lhe sejam diretamente subordinados;

b) Os Secretários Municipais ou a quem for delegada competência.

II - No Poder Legislativo, conforme dispuser sua legislação específica.

Art. 20. O ato de posse será transcrito em livro especial assinado pela autoridade competente e pelo servidor empossado.

Parágrafo Único: Em casos especiais, a critério da autoridade competente, a posse poderá ser tomada por procuração.

Art. 21. A autoridade que ter posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram observados os requisitos legais para a investidura do cargo ou função.

Art. 22. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento nos principais prédios públicos Municipais.

§ 1º - O prazo para a posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, à requerimento do interessado.

§ 2º - O prazo do servidor em férias, licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, será contado do término do impedimento.

§ 3º - Se a posse não se concretizar dentro do prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito.

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresentará declarações de bens e valores que constituam seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

Seção IV
Do Exercício

Art. 23. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

Art. 24. Compete ao titular do órgão para onde for nomeado o servidor, dar-lhe exercício.

Art. 25. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - Da data da posse, no cargo de nomeação;

II - Da data da publicação oficial do ato, nos demais casos;

§ 1º - Os prazos poderão ser prorrogados, a requerimento do interessado, por 30 (trinta) dias.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

Art. 26. O servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, mediante prévia autorização ou designação do titular em que servir.

Art. 27. O servidor autorizado a afastar-se para estudo em área do interesse do serviço público, fora do Município, com ônus para os cofres do Município, deverá, seqüencialmente, prestar serviço, por igual período, ao Município.

Art. 28. O afastamento do servidor para participação em congresso e outros eventos culturais, técnicos e científicos será estabelecido em regulamento.

Art. 29. O servidor preso em flagrante, pronunciado por crime comum, denunciado por crime administrativo ou condenado por crime inafiançável será afastado do exercício do cargo, até sentença final transitada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o servidor perceberá dois terços do vencimento ou remuneração, tendo direito a diferença, se absolvido.

§ 2º - Em caso de condenação criminal, transitada em julgado, não determinante de demissão, continuará o servidor afastado até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 30. O servidor no exercício de cargo de provimento efetivo, mediante a sua concordância poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta, com ou sem ônus para o Município, desde que observada a reciprocidade.

Seção V Do Estágio Probatório

Art. 31. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetivo de avaliação para o desempenho do cargo observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade;

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.

Art. 32. O término do estágio probatório importa no reconhecimento da estabilidade de ofício.

Art. 33. O servidor estável aprovado em outro concurso público fica sujeito a estágio probatório no novo cargo.

Parágrafo Único: Ficar dispensado do estágio probatório o servidor que já tiver exercido o mesmo cargo público, por 2 (dois) anos pelo menos.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 34. A promoção é a progressão funcional do servidor estável a uma posição que lhe assegure maior vencimento base, dentro da mesma categoria funcional, obedecidos os critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente.

Art. 35. A promoção por antigüidade dar-se-á, pela progressão à referência imediatamente superior, observado o interstício de 2 (dois) anos do efetivo exercício.

Art. 36. A promoção por merecimento dar-se-á, pela progressão à referência imediatamente superior, mediante a avaliação do desempenho a cada interstício de 2 (dois) anos do efetivo exercício.

Parágrafo Único: No critério de merecimento será obedecido e que dispuser a Lei do sistema de carreira, considerando-se em especial, na avaliação do desempenho, os cursos de capacitação profissional realizados, e assegurada no processo, a plena participação das entidades de classe dos servidores.

Art. 37. O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, não concorrerá a promoção.

§ 1º - Não poderá ser promovido o servidor que se encontre cumprindo o estágio probatório.

§ 2º - O servidor em exercício de mandato eletivo somente terá direito à promoção, por antigüidade, na forma da constituição obedecidas as exigências legais e regulamentares.

Art. 38. No âmbito de cada Poder ou Órgão, o setor competente de pessoal processará as promoções que serão efetivadas por atos específicos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da vaga.

Parágrafo Único: O critério adotado para a promoção deverá constar obrigatoriamente do ato que a determinar.

CAPÍTULO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 39. Reintegração é o reingresso do servidor na administração pública, em decorrência de decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e se este tiver sido transformado, no cargo resultante.

§ 2º - Encontrando-se regularmente provido o cargo, o seu ocupante será deslocado para o cargo equivalente, ou se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 3º - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração dar-se-á em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

Art. 40. O ato de reintegração será expedido no prazo máximo 30 (trinta) dias do pedido, reportando-se sempre à decisão administrativa definitiva ou à sentença judicial, transitada em julgado.

Art. 41. O servidor reintegrado será submetido à inspeção de saúde na instituição pública competente e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 42. Transferência é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo de igual denominação e provimento, de outro órgão, mas no mesmo Poder.

Art. 43. Caberá a transferência:

I - A pedido do servidor;

II - Por permuta, a requerimento de ambos servidores interessados.

Art. 44. A transferência será processada atendendo a conveniência do servidor desde que no órgão pretendido exista cargo vago de igual denominação.

Art. 45. O servidor transferido somente poderá renovar o pedido após decorridos 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 46. Não será concedida a transferência:

I - Para cargos que tenha candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não esgotado;

II - Para órgão de administração indireta ou funcional cujo regime jurídico não seja o estatutário;

III - Do servidor em estado probatório.

Art. 47. A remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo Poder, e no mesmo órgão em que é lotado.

Art. 48. A remoção, a pedido ou ex-offício, do servidor estável, poderá ser feita:

I - De uma para outra unidade administrativa da mesma secretaria, ou órgão análogo dos Poderes Executivo e Legislativo.

II - De um para outro setor, na mesma unidade administrativa.

CAPÍTULO VI DA REVERSÃO

Art. 49. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria

§ 1º - A reversão ex-offício ou pedido dar-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - A reversão, a pedido, dependerá da existência de cargo vago.

§ 3º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver alcançado o limite da idade para a aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO VII DA RECONDUÇÃO

Art. 55. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único: Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o que dispõe a presente Lei nos casos de disponibilidade e aproveitamento

CAPÍTULO X DA VACÂNCIA

Art. 56. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Aposentadoria;
- V - Readaptação;
- VI - Falecimento;
- VII - Transferência;
- VIII - Destituição.

Parágrafo Único: A vaga ocorrerá na data:

- I - Do falecimento;
- II - Da publicação do decreto que exonerar, demitir, promover, aposentar, readaptar, transferir e da posse em outro cargo inacumulável.

Art. 57. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único: A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entra em exercício no prazo legal.

Art. 58. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio servidor.

Art. 59. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por distribuição. *substituição*

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 60. A duração da jornada diária de trabalho será de 6 (seis) horas ininterruptas, salvo as jornadas especiais estabelecidas em Lei.

§ 1º - Nas atividades de atendimento público que exijam jornadas superior, serão adotadas turnos de revezamento.

§ 2º - A duração normal da jornada, em caso de comprovada necessidade, poderá ser antecipada ou prorrogada pela administração.

Art. 61. A frequência será apurada diariamente:

I - Pelo ponto de entrada e saída;

II - Pela forma determinada quanto aos servidores cujas atividades sejam permanentemente exercidas externamente, ou que, por sua natureza, não possam ser mensuradas por unidade de tempo.

Art. 62. Na antecipação ou prorrogação da duração da jornada de trabalho suplementar, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 63. O servidor ocupante de cargo comissionado, independentemente de jornada de trabalho, atenderá as convocações decorrentes da necessidade de serviço de interesse da administração.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 64. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 65. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 66. É vedada a exoneração, a suspensão ou a demissão do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em processo administrativo.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 67. Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Aquirquias e Fundações instituídas ou mantida pelo Poder público.

§ 1º - Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais salvo para a estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade é assegurada, ainda, a contagem do tempo de contribuição financeira dos sistemas previdenciários, segundo os critérios estabelecidos em Lei.

Art. 68. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem a esse número.

Art. 69. Considera-se como efetivo exercício, para todos os fins, o afastamento decorrente de:

I - Férias;

II - Casamento, até 8 (oito) dias;

III - Falecimento do cônjuge, companheiro(a), filhos e irmãos, até 8 (oito) dias.

IV - Serviços obrigatórios por Lei;

V - Desempenho de cargo ou emprego em órgão de administração direta ou indireta de Municípios, Estados, Distrito Federal e União, quando colocado regularmente à disposição;

VI - Missão oficial de qualquer natureza, ainda que sem vencimento, durante o tempo de autorização ou designação.

VII - Estudo, em área do interesse do serviço público, durante o período de autorização;

VIII - Processo administrativo, se declarado inocente;

IX - Desempenho de mandato eletivo, exceto para promoção por merecimento;

X - Participação em congressos ou outros eventos culturais, esportivos, técnicos, sindicais, ou científicos, durante o período autorizado;

XI - Licença-prêmio;

XII - Licença-maternidade com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XIII - Licença-paternidade;

XIV - Licença para tratamento de saúde;

XV - Licença por motivo de doença em pessoa da família;

XVI - Faltas abonadas, no máximo de 3 (três) ao mês;

XVII - Doação de sangue 1 (um) dia;

XVIII - Desempenho de mandato classista.

§ 1º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra.

§ 2º - As férias e a licença-prêmio serão contadas em dobro para efeito da aposentadoria a partir da renúncia do servidor.

Art. 70. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultaneamente prestando em mais de um cargo, emprego ou função.

Parágrafo Único: Em regime de acumulação legal, o Município não contará o tempo de serviço do outro cargo ou emprego, para o reconhecimento e vantagens pecuniária

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 71. O servidor, após cada 12 (doze) meses de exercício adquire direito a férias anuais, de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 1º - É vedado levar, à conta das férias, qualquer falta do serviço.

§ 2º - As férias somente são interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público. Podendo ser acumuladas, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 72. As férias serão de:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, anualmente;

II - 20 (vinte) dias consecutivos, semestralmente, para os servidores que operem, direta e permanentemente, com raios-x ou substâncias radioativas.

Art. 73. Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.

§ 1º - As férias serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal, pagas antecipadamente, independente de solicitação.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 74. O servidor terá direito a licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Maternidade;

IV - Paternidade;

V - Para serviço militar e outras obrigações previstas em Lei;

VI - Para tratar de interesse particular;

VII - Para atividades políticas ou classistas, na forma da Lei;

VIII - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

IX - A título de prêmio per assiduidade.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I e II dependerão de inspeção médica, realizada pelo órgão competente.

§ 2º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não serão concedidas as licenças previstas nos incisos VI, VII e VIII.

§ 3º - A licença, da mesma espécie, concedida dentro de 60 (sessenta) dias, do término da anterior será considerada como prorrogação.

§ 4º - Expirada a licença, o servidor assumirá o cargo no primeiro dia útil subsequente.

§ 5º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos previstos nos incisos V, VII e VIII.

Art. 75. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou mediante a solicitação.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às licenças previstas no artigo 74, incisos III, IV, VI e IX.

Art. 76. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e II do artigo 74.

Art. 77. O servidor notificado que se recusar a submeter-se a inspeção médica, quando julgada necessária, terá sua licença cancelada automaticamente.

Seção II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 78. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício com base em inspeção médica realizada pelo órgão competente, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único: Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar que se encontrar internado.

Art. 79. A licença superior a 60 (sessenta) dias só poderá ser concedida mediante inspeção realizada por junta médica oficial.

§ 1º - Em casos excepcionais, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico particular se a juízo da administração for inconveniente ou impossível a ida da junta médica à localidade de residência do servidor.

§ 2º - Nos casos referidos no parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço médico oficial do Município ou Estado.

§ 3º - Verificando-se, a qualquer tempo, ter ocorrido má-fé na expedição do atestado ou do laudo, a administração promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 80. Ficando o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 81. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço e doença profissional.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 82. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado, menor sob guarda, tutela ou adoção, e colateral consanguíneo ou afim até segundo grau civil, mediante comprovação médica.

Parágrafo Único: Nas hipóteses de tutela, guarda ou adoção, deverá o servidor instruir o pedido com documento legal comprobatório de tal condição.

15

Art. 83. A licença para tratamento de saúde em pessoa de família será concedida:

I - Com remuneração integral no primeiro mês;

II - Com 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder de 1 (um) até 6 (seis) meses;

III - Com 1/3 (um terço) da remuneração quando exceder a 6 (seis) meses até 12 (doze) meses;

IV - Sem remuneração, a partir do 12º (décimo segundo) e até o 24º (vigésimo quarto) mês;

Parágrafo Único: O órgão oficial poderá opinar pela concessão de licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, renováveis por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 2 (dois) anos.

Art. 84. Nos mesmos parâmetros do artigo anterior será concedida licença para o pai, a mãe, ou o responsável legal do excepcional em tratamento.

Seção IV

Das Licenças Maternidade e Paternidade

Art. 85. Será concedida a licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 86. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 87. À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único: No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 88. Ao servidor será concedida licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, mediante a apresentação do registro civil, retroagindo esta à data do nascimento.

110

Seção V
Da licença para o Serviço Militar
e outras obrigações por Lei

Art. 89. O servidor será licenciado, quando:

- a) Convocado para o Serviço Militar na forma e condições estabelecidas por Lei;
- b) Requisitado pela justiça eleitoral;
- c) Sorteado para o trabalho do júri;
- d) Em outras hipóteses previstas em Legislação Federal específica.

Parágrafo Único: Concluído o Serviço Militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção VI
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 90. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concede nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Seção VII
Da Licença para Atividade Política ou Clássica

Art. 91. O servidor terá direito à licença para atividade política obedecido o disposto na Legislação Federal especial.

Parágrafo Único: Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I** - Tratando-se de mandato Federal ou Estadual ficará afastado do cargo ou função;
- II** - Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III** - Investido no mandato de Vereador:
 - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo;
 - b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

17 17

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito de licença para desempenho de mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria, com remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º - O período de licença de que trata este artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

Seção VIII.

Da Licença para Acompanhar Cônjuge

Art. 93. Ao servidor estável, será concedida licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro, for servidor civil:

I - Assumir mandato conquistado em eleição majoritária ou proporcional para exercício de cargo em local diverso do da lotação do companheiro;

II - For designado para servir fora do Município.

Art. 94. A licença será concedida pelo prazo da duração do mandato ou nos demais casos por prazo indeterminado.

§ 1º - A licença será instruída com a prova da eleição posse ou designação.

§ 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repetição da administração Municipal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Seção IX

Da Licença-Prêmio

Art. 95. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a licença de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens.

Art. 96. A licença será:

I - À requerimento do servidor:

a) Gozada integralmente, ou em duas parcelas de 30 (trinta) dias;

b) Convertida integralmente em tempo de serviço, contado em dobro;

II - Convertida, obrigatoriamente, em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for igual ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido para o gozo da licença-prêmio.

Parágrafo Único: Decorridos 30 (trinta) dias do pedido de licença, não havendo manifestação expressa do Poder público, é permitido ao servidor iniciar o gozo de sua licença.

148

Art. 97. Para os efeitos de assiduidade, não se consideram interrupção do exercício os afastamentos enumerados no Art. 69.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 98. É assegurado ao servidor:

- I - O direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II - A obtenção de certidões em defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 99. O direito de peticionar abrange o requerimento, a reconsideração e o recurso.

Parágrafo Único: Em qualquer das hipóteses o prazo para decidir será de 30 (trinta) dias, não havendo a autoridade competente, prolatada a decisão considerar-se-á como indeferida a petição.

Art. 100. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir sobre ele e encaminha-lo a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 101. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 102. Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração

II - Das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 103. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 104. O recurso quando tempestivo, terá efeito suspensivo e interrompe a prescrição.

Parágrafo Único: Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 105. O direito de requerer prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação funcional.

II - Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro fixado em lei.

Parágrafo Único: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 106. Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Parágrafo Único: Os prazos contam-se continuamente a partir da publicação ou ciência do ato, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA

Art. 107. O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de um acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais.

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função do magistério se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais.

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - No caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, no inciso III, (a) e (e) obedecerão ao que dispuser a Lei Complementar Federal.

§ 2º - A aposentadoria em cargos ou emprego temporários observará o disposto na Lei Federal.

Art. 108. A aposentadoria compulsória será automática e o servidor afastar-se-á do serviço ativo no dia imediato aquele em que atingir a idade limite, e o ato que a declarar, terá vigência a partir da data que o servidor tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 109. A aposentadoria voluntária ou por invalidez, vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º - Nos casos de aposentadoria voluntária, ao servidor que requerer, fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia subsequente ao do protocolo do requerimento da aposentadoria sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não seja antes cientificado do indeferimento.

Art. 110. Será aposentado com os proventos correspondentes à remuneração do cargo em comissão, ou de função gratificada, o servidor que os tenha exercido por 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º - As vantagens definidas neste artigo, são extensivas ao servidor que, à época da aposentadoria, contar ou perfizer 10 (dez) anos consecutivos ou não, em cargos em comissão a função gratificada.

§ 2º - Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos os proventos de maior padrão, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 2 (dois) anos consecutivos; ou padrão imediatamente inferior, se menor o lapso de tempo desses exercícios.

§ 3º - A aplicação do disposto neste artigo inclui as vantagens previstas no artigo anterior, bem como os adicionais pelo exercício do cargo de direção ou assessoramento, ressalvando o direito de opção.

Art. 111. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou classificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, independente do requerimento.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS E VANTAGENS FINANCEIRAS

Seção I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 112. O vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Parágrafo Único: Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao **salário mínimo**.

Art. 113. Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo público.

Parágrafo Único: As indenizações, auxílios e demais vantagens ou gratificação de caráter eventual não integram a remuneração.

Art. 114. Proventos são rendimentos atribuídos ao servidor em razão da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 115. O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 116. A remuneração do servidor não excederá, no âmbito do respectivo Poder, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito, Vice-prefeito e Secretários.

§ 1º - Na Prefeitura Municipal, o limite máximo é o valor percebido como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 2º - Os acréscimos pecuniários, percebidos pelo servidor, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 117. É assegurada isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados aos servidores do Poder Executivo ou entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas a natureza ou local de trabalho.

Parágrafo Único: Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos do Poder Executivo.

Art. 118. O 13º (décimo terceiro) salário será pago com base na remuneração ou proventos integrais do mês de Dezembro.

§ 1º - O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, e a fração igual ao superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º - Na exoneração e na demissão, o 13º (décimo terceiro) salário será pago no mês dessa ocorrência.

Art. 119. O servidor perderá:

I - No caso de ausência e impontualidade:

a) O vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço.

II - Metade da remuneração, na hipótese de suspensão disciplinar convertida em multa.

III - O vencimento, a remuneração ou parte deles nos demais casos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único: As faltas ao serviço, em razão de causas relevantes, poderão ser abandonadas, pelo titular do órgão, quando requerido no dia subsequente, obedecido o disposto no Art. 69 inciso XVI.

Art. 120. As reposições devidas e as indenizações, por prejuízos que o servidor causar, poderão ser descontadas em parcelas mensais monetariamente corrigidas, não excedente a décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único: A faculdade de reposição ou indenização parceladas não se estende ao servidor exonerado, demitido ou licenciado sem vencimento.

Art. 121. As consignações em folha, para efeito de desconto, não poderão, em somatória com os decorrentes de disposição em Lei, exceder a 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração.

Parágrafo Único: A consignação em folha servirá, unicamente como garantia de:

I - Débito à Fazenda Pública;

II - Contribuições para associações ou sindicatos representantes das categorias de servidores públicos municipais.

III - Dívidas para cônjuges, ascendente ou descendente, em cumprimento à decisão judicial.

- IV - Contribuições para aquisições de casa própria negociada através do Órgão Oficial.
- V - Autorização do servidor a favor de terceiros, a critério da administração, com reposição de custos definida em regulamento.

Seção II Das Vantagens

Art. 122. Além do vencimento o servidor poderá perceber vantagens:

- I - Adicionais;
- II - Gratificações;
- III - Diárias;
- IV - Salário-família;
- V - Indenizações;
- VI - Outras vantagens e concessões previstas em Lei.

Parágrafo Único: Executado os casos expressamente previstos neste artigo, o servidor não poderá perceber, a qualquer título ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem financeira.

Seção III Dos Adicionais

Art. 123. Ao servidor será concedido adicionais:

- I - Pelo exercício do trabalho em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- II - Pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- III - Por tempo de serviço.

Art. 124. O adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas será devido na forma prevista em Lei Federal.

Parágrafo Único: Os adicionais de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício em condições penosas são inacumuláveis e seus pagamentos cessarão com a eliminação das causas geradoras, não se incorporando ao vencimento sob nenhum fundamento.

Art. 125. Ao servidor será devido o adicional pelo exercício do cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º - O adicional corresponderá a 5% (cinco por cento) da gratificação, pelo exercício do cargo ou função em cada ano de efetivo, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A perda do adicional será automática, a partir da exoneração do cargo comissionado ou da dispensa da função gratificada.

§ 3º - Não fará jus ao adicional o servidor enquanto no exercício do cargo em comissão ou função gratificada, salve direito de opção, sendo inacumulável com a vantagem prevista no Art. 110.

Art. 126. O adicional por tempo de serviço será devido por quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de 7 (sete).

§ 1º - Os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo, nas seguintes proporções:

- I - Aos 5 (cinco) anos 5% (cinco por cento)
- II - Aos 10 (dez) anos 10% (dez por cento)
- III - Aos 15 (quinze) anos 15% (quinze por cento)
- IV - Aos 20 (vinte) anos 20% (vinte por cento)
- V - Aos 25 (vinte e cinco) anos 25% (vinte e cinco por cento)
- VI - Aos 30 (trinta) anos 30% (trinta por cento)
- VII - Aos 35 (trinta e cinco) anos 35% (trinta e cinco por cento)

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional, a partir do mês em que completar o quinquênio, independente da solicitação.

Seção III Das Gratificações

Art. 127. Ao servidor serão concedidas gratificações:

- I - Pela prestação de serviços extraordinários;
- II - Pelo regime especial de trabalho;
- III - Pelo exercício da função;
- IV - Pela escolaridade.

Parágrafo Único: Os casos considerados como de efetivo exercício pelo Art. 69., excetuados os incisos V, IX e XVI não implicam a perda das gratificações previstas neste artigo, salvo a do inciso I.

Art. 128. O servidor extraordinário será pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido servidor extraordinário para atender as situações temporárias e excepcionais, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

§ 2º - Será considerado servidor extraordinário aquele que exceder, por antecipação ou prorrogação, a jornada normal diária de trabalho.

§ 3º - A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder ao limite de 60 (sessenta) horas mensais, salvo para os servidores integrantes de categorias funcionais com horários diferenciados em legislação própria.

Art. 129. O servidor noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único: Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a gratificação prevista no artigo anterior.

Art. 130. A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição mensal destinada aos ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva.

§ 1º - As gratificações devidas aos funcionários convocados para prestarem serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão escala variável, fixada em regulamento, respeitados os seguintes limites percentuais:

a) Pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20% (vinte por cento) e 70% (setenta por cento) do vencimento atribuídos ao cargo.

b) Pela dedicação exclusiva, a gratificação variará entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento atribuído ao cargo.

§ 2º - A concessão de gratificação por regime especial de trabalho, de que trata este artigo, dependerá em cada caso, de ato expresso das autoridades referidas no Art. 19 da presente Lei.

Art. 131. As gratificações por prestações de serviço extraordinários e por regime especial de trabalho excluem-se mutuamente.

§ 1º - Ao servidor sujeito ao regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de outro cargo ou emprego.

§ 2º - A gratificação em regime de tempo integral, não coaduna com a mesma vantagem percebida em outro cargo, de qualquer esfera administrativa, exercido cumulativamente no serviço público.

Art. 132. A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será devida na proporção correspondente a 50% (cinquenta por cento), ao titular do cargo para cujo exercício a Lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário.

Art. 133. A gratificação de função será devida por cargo de chefia e outros que a Lei determinar.

Seção IV Das Diárias

Art. 134. Ao servidor que a serviço, em missão oficial ou de estudos, afastar-se temporariamente da sede em que seja lotado, serão concedidas, além de transportes, diárias a título de indenização das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º - As diárias serão pagas antecipadamente e isentam o servidor da posterior prestação de contas.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 135. No arbitramento das diárias será considerado o local para o qual foi deslocado o funcionário.

Art. 136. Não caberá a concessão de diárias, quando o deslocamento do servidor constituir exigências permanentes do cargo.

Art. 137. O servidor que não se afastar da sede, fica obrigado a restituir, obrigatoriamente, o valor das diárias e custo de transportes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: Na hipótese de o servidor retornar a Sede, no prazo menor de que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no capítulo deste Art.

Art. 138 . Conceder-se-á a indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização do meio de locomoção, conforme dispuser em regulamento.

Seção V **Do Salário Família**

Art. 139. O salário família é devido ao servidor ativo e inativo, por dependente econômico.

§ 1º. - Considera-se dependente econômico, para efeito de percepção de salário família:

I – Os filhos, inclusive os enteados e tutelados até 14 anos de idade, e se inválidos de qualquer idade.

II – O menor de 14 anos que mediante guarda ou adoção na forma da Lei, viver na companhia e as expensas do servidor ou inativo.

§ 2º. - A invalidez que conceitua a dependência econômica, e a incapacidade permanente para o trabalho, deve ser comprovada por junta médica de órgão oficial do Município ou Estado.

§ 3º. - Não se configura a dependência econômica, quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Art. 140. - Quando o pai ou a mãe tiverem a condição de servidor público e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

§ 1º. - Se não viverem em comum, o salário-família será percebido pelo que mantiver os dependentes sob a guarda, ou ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 2º. - Ao pai e a mãe, equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta deles, o representante legal.

Art. 141. O salário-família é devido, a partir do início do exercício do cargo com a comprovação de dependência.

Art. 142. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 143 . Será suspenso definitivamente o pagamento do Salário Família quando:

I – Cessada a dependência,

II – Verificada a inexatidão dos documentos apresentados

III – Um dos cônjuges já perceba esses direitos

IV – Falecer o dependente.

Art. 144 . O salário família será pago o valor correspondente a 7% (sete por cento) do salário mínimo por dependente de servidor público municipal.

Parágrafo Único – O salário família não será objeto de tributo ou desconto de qualquer natureza.

CAPÍTULO IX OUTRAS VANTAGENS E CONCESSÕES

Art. 145 - Além das demais vantagens previstas nesta Lei, será concedido:

I – Ao servidor:

a) Auxílio-natalidade corresponde a 1 (um) salário mínimo após apresentação hospitalar ou certidão de nascimento.

CAPÍTULO X DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Art. 146 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos municipais, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

- a) A de 2 (dois) cargos do professor;
- b) A de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico, de nível médio ou superior;
- c) A de 2 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações mantidas pelo poder Público Municipal, empresas públicas, sociedade de economia mista, da União, do Município, não se aplicando porém ao aposentado, quando investido em cargo comissionado.

Art. 147 - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Parágrafo Único – O servidor não poderá exceder mais de um cargo por comissão.

Art. 148. A acumulação será havida de boa fé, até final da conclusão de processo administrativo.

**TÍTULO IV
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 149. A seguridade social compreende um conjunto de ações do Município destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social do servidor e de seus dependentes.

Parágrafo Único: Na seguridade social prevalecem os seguintes objetivos:

- I** - Universalidade da cobertura do atendimento;
- II** - Uniformidade dos benefícios;
- III** - Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- IV** - Caráter democrático da gestão administrativa, com participação paritária do servidor estável e do aposentado eleitos para o colegiado do órgão previdenciário do Município.

Art. 150. A seguridade oficial será financiada através das seguintes contribuições:

- I** - Contribuição incidente sobre a folha de vencimento e remuneração;
- II** - Dos servidores de quadro funcional;
- III** - De outras fontes estabelecidas em Lei destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Parágrafo Único: As receitas destinadas à seguridade social, constarão do orçamento do Município.

Art. 151. As metas e prioridades caracterizadoras dos programas, projetos e atividades estabelecidas no orçamento, manterão absoluta fidelidade à finalidade e ao objeto do órgão de previdência e assistência dos servidores do Município.

**CAPÍTULO II
DA SAÚDE**

Art. 152. A assistência à saúde será prestada pelo órgão municipal competente e de forma complementar por instituições públicas e privadas.

Art. 153. Nas situações de urgência e emergência o setor de recursos humanos comunicará, formalmente, ao órgão de seguridade social, no primeiro dia útil seguinte, o atendimento médico do servidor ou de seus dependentes.

§ 1º - A assistência à saúde fora do domicílio do servidor, depende da manifestação favorável do órgão de seguridade social do Município.

§ 2º - O atendimento de urgência e emergência fora do domicílio do servidor obedecerá ao que dispuser o regulamento.

**CAPÍTULO III
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 154. Os planos de Previdência Social atenderão, nos termos da legislação pertinente:

I - As coberturas dos eventos de doenças, invalidez, morte, incluindo os resultantes de acidentes de trabalho;

II - A pensão por morte de assegurado, homem ou mulher, ao cônjuge e dependente.

§ 1º - A contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração total do servidor, exceto salário-família, com a conseqüente repercussão em benefícios.

§ 2º - É assegurado o reajustamento de benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da época da concessão.

§ 3º - O 13º (décimo terceiro) salário dos aposentados e pensionistas, terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

**CAPÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 155. A Assistência Social será prestada ao servidor e seus dependentes.

Art. 156. A Assistência Social tem por objetivo:

I - Proteção ao servidor, sobretudo nos trabalhos penosos, insalubres e perigosos;

II - Proteção à família, à maternidade e à infância;

III - Amparo às crianças em creches;

IV - À cultura, o esporte, à recreação e o lazer.

**TÍTULO V
DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL**

Art. 157. É garantido ao servidor público civil do Município de Inhangapi, o direito a livre associação, como também, entre outros, os seguintes direitos dela decorrentes:

a) De serem representados pelos sindicatos na forma de legislação processual civil;

b) De inamovibilidade dos dirigentes dos sindicatos até 1 (um) ano após o final do mandato;

c) De descontar em folha, mediante autorização do servidor, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembléia Geral da categoria.

Art. 158. É assegurada a participação permanente do servidor nos colegiados dos órgãos do Município de Inhangapi, em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

**TÍTULO VI
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 159. São deveres do servidor:

- I** - Assiduidade e pontualidade;
- II** - Urbanidade;
- III** - Discrição;
- IV** - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V** - O exercício pessoal das atribuições;
- VI** - Observância aos princípios éticos, morais, às Leis e regulamentos;
- VII** - Atualização de seus dados pessoais e de seus dependentes;
- VIII** - Representação contra as ordens manifestadamente ilegais e contra irregularidades;
- IX** - Atender com presteza:
 - a) Às requisições para a defesa do Município;
 - b) Às informações, documentos e providências solicitadas por autoridades legislativas ou administrativas;
 - c) À expedição de certidões para a defesa de direitos para a arquição de ilegalidade ou abuso de autoridade.

**CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 160. É vedado ao servidor:

- I** - Acumular inconstitucionalmente cargos ou empregos na administração pública;
- II** - Revelar fatos que de tem ciência em razão de cargo, e que deve permanecer em sigilo, ou facilitar sua revelação;
- III** - Pleitear com intermediário ou procurador junto ao serviço público, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou dependente;
- IV** - Deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada por 30 (trinta) dias consecutivos;
- V** - Valer-se do exercício do cargo para auferir proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;
- VI** - Cometer em encargo legítimo de servidor público à pessoa estranha, à repartição fora dos casos previstos em Lei;
- VII** - Participar de gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- VIII** - Aceitar contratos com a administração Municipal, quando vedado em Lei ou regulamento;

- IX - Participar da gerência ou administração de associação ou sociedade subvencionada pelo Município, exceto entidades comunitárias e associação profissional ou sindicato;
 - X - Tratar de interesses particulares ou desempenhar atividade estranha ao cargo, no recinto da repartição;
 - XI - Refêrir-se, de modo ofensivo, ao servidor público e a ato de administração;
 - XII - Utilizar-se de anonimato, ou de provas obtidas ilícitamente;
 - XIII - Permutar ou abonar serviço essencial, sem expressa autorização;
 - XIV - Omitir-se no zelo e conservação dos bens e documentos públicos;
 - XV - Desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;
 - XVI - Deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais.
 - XVII - Praticar ato lesivo ao patrimônio Municipal;
 - XVIII - Solicitar, aceitar ou exigir vantagem indevida pela obtenção ou prática regular de ato de ofício;
 - XIX - Aceitar representação de Estado Estrangeiro, sem autorização legal;
 - XX - Exercer atribuições sob as ordens imediatas de parentes até o segundo grau, salvo em cargos comissionados;
 - XXI - Praticar atos, tipificados em Lei como crime, contra a administração pública;
 - XXII - Exercer a advocacia fora das atribuições institucionais se ocupante do cargo incompatível;
 - XXIII - Retardar, injustificadamente, a nomeação de classificado em concurso público.
- Parágrafo Único:** Não se compreende na proibição do inciso VIII o exercício de cargo ou função na administração indireta, quando regularmente colocado à disposição.

**CAPÍTULO III
DAS DISPONIBILIDADES**

Art. 161. O servidor responde civil, penal e administrativo pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 162. A responsabilidade civil decorre do ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos dolosamente causados ao erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 120, na falta de outros bens, assegurem a execução do débito pela Via Judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 163: As sanções civis, penais e administrativas, poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 164. A absolvição judicial somente repercute na esfera administrativa, se negar a existência do fato ou afastar do servidor a autoria

**CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO**

Art. 165. São penas disciplinares:

- I - Repreensão;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;
- V - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 166. Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

- I - Os danos decorrentes do fato para serviço público;
- II - A natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;
- III - A repercussão do fato;
- IV - Os antecedentes funcionais.

Art. 167. As penas disciplinares serão aplicadas através de:

- I - Portaria, no caso de repreensão e suspensão;
- II - Decreto, no caso de demissão, destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade..

Parágrafo Único: A portaria ou decreto indicará a penalidade e o fundamento legal, com a devida inscrição nos assentamentos do servidor.

Art. 168. Na aplicação de penalidade, serão inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 169. Aos acusados e litigentes, em processo administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo Único: Ao servidor punido com pena disciplinar é assegurado o direito de pedir reconsideração e recorrer da decisão.

Art. 170. A pena de repreensão será aplicada nas infrações de natureza leve, em caso de falta de cumprimento dos deveres ou das proibições, forma que dispuser o regulamento.

Art. 171. A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave, reincidência, ou infração ao disposto no Art. 160 incisos VII, XI, XII, XIV e XVII.

§ 1º - O servidor, enquanto suspenso, perderá os direitos e vantagens de natureza pecuniária, exceto o salário-família.

§ 2º - Quando licenciado, a penalidade será aplicada após o retorno do servidor ao exercício.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, permanecendo o servidor em exercício.

Art. 172. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra administração pública, nos termos da Lei Penal;
- II - Abandono de cargo;
- III - Faltas ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - Lograr proveito pessoal ou de outrem, valendo-se do cargo, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIV - Participação em gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercício do comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XV - Atuação, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências a parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XVI - Recebimento de propina, comissão presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII - Aceitação de comissão, emprego ou pensão de Estado Estrangeiro;
- XVIII - Prática de usura sob qualquer de suas formas;
- XIX - Procedimento desidioso;
- XX - Utilização de pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares.

§ 1º - O servidor indiciado em processo administrativo não poderá ser exonerado, salvo se comprovada a sua culpabilidade ao final do processo.

§ 2º - O abandono do cargo só se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço, por mais 30 (trinta) dias consecutivos e injustificados.

Art. 173. Verificada em processo disciplinar, a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, função ou emprego exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 174. A destituição do cargo em comissão ou de função gratificada será aplicada nos casos de infração, sujeita à penalidade de demissão.

Parágrafo Único: Constatada a hipótese de que trata este artigo, exoneração efetuada, nos termos do Art. 58, será convertida em destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

Art. 175. A demissão ou destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 172, implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 176. A pena de demissão será aplicada com a nota "a bem de serviço público", sempre que o ato fundamentar-se no Art. 172, incisos I, IV, VII, X e XI.

Parágrafo Único: O servidor demitido ou destituído do cargo em comissão ou de função gratificada, na hipótese prevista neste artigo, não poderá retornar ao serviço Municipal.

Art. 177. A demissão ou destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, nas hipóteses do Art. 172 incisos XIII e XV, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 178. Será cassada a aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

§ 1º - A cassação da aposentadoria será precedida do competente processo administrativo.

§ 2º - Aplica-se, ainda, a pena de cassação de aposentadoria se ficar provado que o inativo:

I - Aceitou ilegalmente, cargo ou função pública;

II - Aceitou ilegalmente representação, comissão, emprego ou pensão de Estado Estrangeiro.

III - Praticou a usura em qualquer de suas formas;

IV - Não assumiu no prazo legal o exercício do cargo em que foi aprovado.

Art. 179. As penalidades disciplinares serão aplicadas, observadas a vinculação do servidor ao respectivo Poder, Órgão ou entidade:

I - Pela autoridade competente para nomear em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão, destituição e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Pelos secretários do Município e dirigentes do órgão a estes equiparados, nos casos de suspensão superiores a 30 (trinta) dias;

III - Pelo chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou de suspensão até 30 (trinta) dias.

Art. 180. A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição;

II - Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias quanto à repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

323

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 181. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 182. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 183. Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único: O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 184. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor, ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias de demissão, de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 185. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único: O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 186. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido

Art. 187. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competentes que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito: cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 188. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único: As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 189. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Art. 190. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excede 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual a prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

CAPÍTULO VIII DO INQUÉRITO

Art. 191. O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 192. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da inscrição.

Parágrafo Único: Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 200. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde poderá ser encontrado.

Art. 201. Achando-se o indiciado em local incerto e não sabido, será por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 202. considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

Art. 203. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas nas quais se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quando à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 204. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO

Art. 205. A autoridade julgadora proferirá a sua decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 19.

Art. 206. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único: Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidades.

Art. 207. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para a instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - À autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 180, § 2º, será responsabilizada na forma da presente Lei.

Art. 208. Extinta a punidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 209. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 210. Serão assegurados transportes e diárias:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - Aos membros da comissão e aos secretários, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de comissão especial ao esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO X DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 211. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou da inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 212. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 213. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não aparecidos no processo originário.

Art. 214. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade, onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único: Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão na forma do Art. 187.

Art. 215. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora à produção de prova e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 216. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 217. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 218. O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Art. 205.

Parágrafo Único: O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 219. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a distribuição, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único: Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidades.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220. O dia 28 (vinte e oito) de outubro é consagrado ao Servidor Público Municipal.

Art. 221. O tempo de serviço gratuito será contado para todos os fins, quando prestado à autarquia profissional, ou aos que tenham exercido gratuitamente mandato de vereador, sendo velada a contagem quando for simultâneo com o exercício de cargo, emprego ou função pública.

Art. 222. É assegurado o direito de greve na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 223. O servidor de nível superior ou equiparado ao mesmo, sujeito à fiscalização da autarquia profissional ou entidade análoga, suspenso do exercício profissional, não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional, enquanto perdurar a medida disciplinar.

Art. 224. Fica assegurada a participação de 1 (um) representante dos sindicatos de servidores públicos no Conselho de Política de Cargos e Salários do Município de Inhangapi, na forma de regulamento.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 225. Aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, contratados por prazo indeterminado, pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho ou como serviços prestados, ficam assegurados até que seja promovido concurso público para fins de provimento dos cargos por eles ocupados, ou que venham a ser criados, com as mesmas obrigações e vantagens atribuídas aos demais servidores considerados estáveis por força do Art. 19. do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 226. É assegurada ao servidor a contagem da soma de tempo de serviço prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, desde que ininterrupta e sucessivamente, para efeito da aferição da estabilidade nas condições previstas no Art. 19. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal

Art. 227. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHANGAPI-PA, EM 23 de Janeiro 1996



GEREMIAS ALVES PESSOA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA M. DE INHANGAPI